



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo: 1.012.033
Natureza: Denúncia
Denunciante: Antônio Souza de Jesus Filho
Denunciado: Prefeitura Municipal de Coqueiral
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo **Sr. Antônio Souza de Jesus Filho**, em razão de supostas irregularidades ocorridas na contratação de pessoal pela Prefeitura Municipal de Coqueiral (fl. 01 e 02), tendo sido juntada a documentação de fl. 03 a 09.
2. O Denunciante informou, em síntese, que foi aprovado em 1º lugar para o cargo de “Engenheiro Civil” no certame deflagrado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2016 e homologado pelo Decreto nº 1.895, de 30/12/2016, embora ainda não tenha sido nomeado.
3. Asseverou também que houve, em 02/02/2017, a nomeação do penúltimo colocado desse certame – Sr. Sebastião Faria – para ocupar o cargo em comissão de “Administrador Adjunto do SAAE” (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), o qual possui atribuições de caráter administrativo.
4. Por fim, o Denunciante sustentou que a sua nomeação está sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

preterida pela atual Administração, porque o Sr. Sebastião Faria, em flagrante desvio de finalidade, vem exercendo, na prática, as atribuições inerentes ao cargo efetivo de “Engenheiro Civil”, uma vez que tem sido o responsável técnico pela execução de obras da Prefeitura Municipal de Coqueiral.

5. Após autuação e distribuição da documentação como Denúncia (fl. 12), foi determinada a intimação do atual Prefeito Municipal de Coqueiral, **Sr. Rossano de Oliveira**, para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos denunciados, bem como encaminhasse a esta Corte a cópia da lei que defina as atribuições do cargo em comissão de “Administrador Adjunto do SAAE” (fl. 14).

6. Intimado (fl. 20), o Gestor apresentou esclarecimentos (fl. 21 a 25) e juntou documentos (fl. 26 a 83).

7. O Denunciante apresentou “memoriais” (fl. 88 a 92).

8. A Unidade Técnica (fl. 94 a 97 v.) entendeu que a Denúncia deve ser julgada procedente e sugeriu que o Gestor seja advertido para regularizar as nomeações.

9. Após a decisão de conflito negativo de atribuições submetido ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (fl. 100 a 104), os autos vieram à conclusão desta Procuradora de Contas signatária, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

10. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

11. O controle efetuado pelos Tribunais de Contas sobre a **admissão de pessoal** está amparado no art. 71, III, da Constituição da República, de 1988:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

[...]

III - apreciar, para fins de registro, **a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Grifo nosso.)

12. Com o fim de cumprir a missão constitucional atribuída ao Tribunal, este Ministério Público de Contas apresenta apontamentos complementares, nos termos do art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Corte, referentes ao **direito subjetivo à nomeação e à necessidade de se compor a instrução processual nestes autos**.

I – Direito subjetivo à nomeação

13. A matéria diz respeito à garantia do **direito subjetivo à nomeação** em razão das vagas anunciadas em edital.

14. Inicialmente, há de se destacar a evolução doutrinária e jurisprudencial a respeito da nomeação dos **candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas no edital** do concurso público.

15. Até pouco tempo, o direito subjetivo à nomeação somente subsistia na hipótese de a Administração Pública não observar a ordem de classificação do certame, conforme preceituado na Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal - STF¹.

16. Nas demais situações, as nomeações dos candidatos aprovados encontravam-se no plano jurídico da **mera expectativa de direito**.

17. Imperava, de modo absoluto, a discricionariedade do Poder Público que poderia nomear ou não, ainda que a aprovação estivesse dentro dos limites das vagas disponibilizadas pelo edital.

18. Esse paradigma foi aos poucos alterado.

¹ Súmula 15: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

19. À luz de relevantes princípios jurídicos, como o da razoabilidade, da boa-fé e da proteção à confiança, o dever-ser da Administração Pública passou a não estar mais adstrito somente à observância da ordem de classificação.

20. Nesse contexto, destacamos as doutrinas de Maria Sylvia Di Pietro e de Florivaldo Dutra de Araújo, respectivamente:

Se o Poder Público realiza concurso, que é um procedimento oneroso, é porque necessita de pessoal para preenchimento dos cargos vagos. Não tem sentido e contraria o princípio da razoabilidade o Poder Público deixar de nomear os candidatos aprovados em consonância com o edital.² (Grifo nosso.)

[...] presume-se que o órgão deflagrador do concurso tenha examinado as suas reais necessidades de pessoal e tenha efetivamente constatado que as atividades administrativas estejam a exigir incremento de mão de obra. **Donde ser legítimo e razoável esperar que os aprovados para as vagas em disputa venham a ser nomeados, salvo modificação da situação fática que ensejou o concurso ou reavaliação, também adequada, dessa situação.**

Há que se afastar, portanto, as duas posições extremadas que se apresentam nesse tema. Não se pode dar à administração pública a discricionariedade de, após realizado o concurso válido, simplesmente deixar transcorrer *in albis* o seu prazo de validade, sem nomear os aprovados para as vagas disputadas.

No outro extremo, supor que, de todo concurso homologado decorra direito inafastável de nomeação aos aprovados, ou aos classificados às vagas em disputa, desconhecendo a possibilidade de superveniência de circunstâncias inexistentes ou não sopesadas no momento da realização do concurso, seria colocar o interesse público em plano secundário, para atentar apenas ao interesse individual dos candidatos.

Entre esses dois equívocos extremos, tende a consolidar-se a correta posição intermediária, **que aponta para a obrigatoriedade, em princípio, de nomeação dos aprovados, que deixará de existir caso a administração pública venha a demonstrar fundamento adequado e suficiente para justificar a decisão de não nomear**³. (Grifo nosso.)

21. Confira-se, na mesma linha, excerto de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22 ed. Atlas: São Paulo, 2009, p. 527.

³ ARAÚJO, Florivaldo Dutra. Concurso Público e Direito à Nomeação: nem tanto ao mar, nem tanto à terra. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Revista Especial, Concursos Públicos. p. 86-100.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

O **princípio da razoabilidade** é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. **Exsurge configurador de desvio de poder**, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. (STF, RE 192568/ PI, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, j. em 23/04/1996, p. em 13/09/1996) (Grifo nosso.)

22. O STF também assentou o entendimento no sentido de que os **candidatos aprovados** em concurso público **dentro** do número de vagas previstas no edital possuem **direito subjetivo à nomeação**:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Revogação de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Possibilidade. Precedentes.

1. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para posse.**

2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal também reconhece a possibilidade da recusa, pela Administração Pública, da nomeação de aprovados que passaram dentro do número de vagas previstas no edital, **desde que devidamente motivada**, sendo que tal motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (STF, **RE 466543 AgR / RS, Relator Ministro DIAS TOFFOLI**, j. em 03/04/2012, p. em 07/05/2012) (Grifo nosso.)

EMENTA: Direitos Constitucional e Administrativo. Nomeação de aprovados em concurso público. Existência de vagas para cargo público com lista de aprovados em concurso vigente. Direito adquirido e expectativa de direito. Direito subjetivo à nomeação. Recusa da Administração em prover cargos vagos. Necessidade de motivação. Art. 37, incisos II e IV, da Constituição da República. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

1. **Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.**

2. **A recusa** da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público **deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário**. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, RE 227480/ RJ, Relatora Min. CÁRMEM LÚCIA, j. em 16/09/2008, p. em 21/08/2009) (Grifo nosso.)

23. No mesmo sentido, pronunciou-se o **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

VALIDADE DO CONCURSO ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso de provas e títulos para função de assistente social judiciário, sem, contudo, ter sido admitida mesmo após o vencimento do certame.

2. A aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário provido para determinar a nomeação da impetrante para a função de assistente social judiciário numa das comarcas da circunscrição em que foi aprovada. (STJ, RMS 34501 / SP, Relator. Ministro Herman Benjamin, j. em 06/12/2012, p. em 19/12/2012) (Grifo nosso)

24. Esse, também, o posicionamento **deste Tribunal de Contas** quanto à questão:

Edital de Concurso Público. Direito à Nomeação. **“O candidato aprovado dentro do limite de vagas previstas no edital, durante o prazo de validade do certame, tem direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, ressalvadas as hipóteses decorrentes de fatos supervenientes, devidamente motivados, pertinentes e suficientes para justificar tal medida.**

Em tais situações, deve ser ressaltado que a existência posterior de caso fortuito e força maior que afete diretamente e de forma significativa a capacidade econômica do ente público afasta a invocação de direito subjetivo por parte dos habilitados dentro do número de vagas.” (Edital de Concurso Público nº 796.953. Relator. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 03/09/2009.) (Grifo nosso.)

Edital de Concurso Público. Direito à Nomeação. “Alteração da parte inicial do quesito de ‘a aprovação e a classificação geram apenas expectativa de direito a nomeação [...]’ para **‘a aprovação e a classificação geram direito a nomeação para os candidatos aos cargos efetivos aprovados dentro do número de vagas oferecidas’**, haja em vista os entendimentos majoritários do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.” (Edital de Concurso Público nº 791.789. Relator. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 16/07/2009.) (Grifo nosso.)

25. Passou-se, pois, a entender que a garantia constitucional de plena acessibilidade aos cargos públicos constitui direito fundamental expressivo da própria cidadania, fato que, por si só, **limita a discricionariedade do Gestor.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

26. A jurisprudência pátria não mais admite que o **ato de nomeação** esteja no campo da mera liberalidade da Administração Pública. O entendimento atual é no sentido de que o **ato é vinculado**, cuja inobservância exige a devida motivação pelo Poder Público.

27. Logo, quanto à realização e gestão dos concursos públicos, a Administração há de zelar pela confiança depositada pelo candidato na boa-fé da Administração, em respeito ao próprio princípio da moralidade.

28. Somente a superveniência de circunstância excepcional **devidamente comprovada** poderá afastar a obrigatoriedade de nomeação dos candidatos aprovados nos limites das vagas.

29. No caso, o Denunciante, Sr. Antônio Souza de Jesus Filho, foi aprovado em 1º lugar para o **cargo de “Engenheiro Civil”** no certame deflagrado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2016, que foi homologado pelo Decreto nº 1.895, de 30/12/2016 (fl. 05 e 06).

30. O Denunciante sustentou que, embora a Prefeitura Municipal de Coqueiral já tenha realizado diversas nomeações, ainda não foi nomeado, uma vez que as atribuições inerentes ao **cargo de “Engenheiro Civil”** estão sendo desempenhadas por agente público ocupante do **cargo de “Administrador Adjunto do SAAE”**, fato que será analisado no próximo item deste Parecer.

31. Quanto às nomeações, o atual Prefeito Municipal de Coqueiral, **Sr. Rossano de Oliveira**, confirmou que, até o presente momento, não ocorreu o ato de nomeação do Denunciante (fl. 21 a 25).

32. Sustentou, em apertada síntese, que o ritmo das nomeações segue o critério da necessidade, uma vez que o Município encontra-se em grave crise financeira, fato comprovado com a edição do Decreto da Calamidade Administrativa e Financeira nº 1.899, de 02/01/2017 (fl. 38 a 40). Alegou, ainda, que *“para a nomeação*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de candidato, não basta apenas a existência da vaga, mas há que existir disponibilidade orçamentária para provimento do cargo, assim com o interesse da administração em provê-lo".

33. Este *Parquet* averiguou que, conforme o item 8.3 do Edital nº 01/2016⁴, o prazo de validade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coqueiral é de **02 (dois) anos**, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

34. Nesse ínterim, o direito subjetivo à nomeação dos **candidatos aprovados** no concurso público **dentro** do número de vagas previstas no edital **deve ser efetivado, garantido e implementado** pelo Gestor, pois, repita-se, a jurisprudência pátria não mais admite que tais **nomeações** estejam no espectro da liberalidade e da mera conveniência da Administração Pública.

35. Nesse sentido, este *Parquet* adverte que, à luz da jurisprudência dominante, não cabe no âmbito da Administração Pública brasileira a prática de qualquer ato capaz de obscurecer a garantia efetiva ao direito subjetivo à nomeação.

36. Pelo exposto, opinamos que esta Corte **recomende** ao Gestor que, durante o prazo de validade do certame, assegure de maneira efetiva o direito subjetivo à nomeação de todos os candidatos aprovados nos limites das vagas disponibilizadas no edital, **sob pena de multa**.

II – Da Instrução Processual

37. Cumpre averiguar se a instrução processual dos presentes autos está completa a ponto de possibilitar análise conclusiva acerca das atribuições dos cargos públicos apontados na Denúncia.

38. A regra geral para o acesso aos cargos e empregos da Administração

⁴ Edital disponível no FISCAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Pública é a **aprovação prévia em concurso público**, o qual deve obedecer aos **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme comando do art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham **os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Grifo nosso.)

39. A não observância da referida norma gera a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável:

Art. 37. [...]

§ 2.º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

40. Aplicado à seara dos concursos, o princípio da legalidade impõe absoluta subserviência do Gestor **às leis que disciplinam o cargo público** pleiteado.

41. Isso porque todos os aspectos dos cargos públicos, desde a sua própria criação, sujeitam-se ao princípio da legalidade, a saber: denominação, escolaridade mínima, requisitos, **atribuições**, vencimento e número de vagas.

42. Vale frisar que, no âmbito do serviço público, os **cargos** são as unidades de competência mais simples e indivisíveis, cujas atribuições serão desempenhadas por uma pessoa física.

43. A **incidência da regência legal** sobre os elementos que compõem a unidade indivisível “cargo público” foi destacada por Hely Lopes Meirelles:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

A organização legal do serviço público é exigida pela Constituição ao permitir a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros **“que preencham os requisitos estabelecidos em lei”** (art. 37, I). A parte final do dispositivo refere-se expressamente a lei. Isto significa que todo cargo público só pode ser criado e modificado por norma legal aprovada pelo Legislativo.⁵

“Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, **para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.**”⁶ (Grifo nosso.)

44. A subsunção do cargo público ao princípio da legalidade torna-se mais evidente quando o ente federativo adota o **regime jurídico estatutário**, uma vez que o conjunto normativo que regula a relação funcional entre o ente federativo e o servidor disciplinará, entre tantos aspectos, o provimento do cargo.

45. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho⁷ leciona:

Regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. [...] **As regras estatutárias básicas devem estar contidas em lei.** [...] Pode, inclusive, afirmar-se que, para o regime estatutário, há um regime constitucional superior, um regime legal contendo a disciplina básica sobre a matéria e um regime administrativo de caráter organizacional. [...] Tratando-se de **relação própria do direito público**, não pode ser enquadrada no sistema dos negócios jurídicos bilaterais de direito privado. Nesse tipo de **relação jurídica não contratual**, a conjugação de vontades que conduz à execução de função pública leva em conta outros **fatores tipicamente de direito público, como o provimento do cargo, a nomeação, a posse e outros do gênero.** (Grifo nosso.)

46. No âmbito do Município de Coqueiral, **a Lei Complementar municipal nº 19, de 14/08/2012⁸**, em seu art. 1º, §1º, dispôs que *o regime jurídico adotado pelo Município de Coqueiral é o estatutário.*

47. Portanto, é imperiosa a conclusão de que **a juridicidade dos atos administrativos de admissão de pessoal** praticados pelo Prefeito Municipal de

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 20 ed. p. 360.

⁶ Idem. p. 360 e 361.

⁷ FILHO CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 19 ed. p. 539.

⁸ Disponível em: <https://www.coqueiral.mg.gov.br/public/storage/legislacao-arquivo/57c46f6040486.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Coqueiral está adstrita à **observância do princípio da legalidade**.

48. Estabelecidas tais premissas, passemos a analisar a legislação municipal acerca das **atribuições** tanto do cargo efetivo de “Engenheiro Civil” quanto do cargo em comissão de “Administrador Adjunto do SAAE”.

49. As atribuições do cargo público efetivo de “Engenheiro Civil” estão previstas na **Lei Complementar municipal nº 27 de 10/12/2015** (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Coqueiral), a qual se encontra disponível no Sistema FISCAP desta Corte.

50. Contudo, no que tange às atribuições do cargo em comissão de “Administrador Adjunto do SAAE”, as informações e os documentos constantes nos autos são, a nosso ver, insuficientes para que os fatos denunciados sejam analisados com a segurança jurídica que o caso requer.

51. Explico.

52. A princípio, cumpre esclarecer que a nomenclatura do **cargo em comissão “Administrador Adjunto do SAAE”** foi instituída pela Lei Complementar nº 21, de 1º/03/2013 para substituir o nome anterior – Chefe de Departamento de Manutenção e Serviço do SAAE – o qual havia sido estabelecido pela Lei Complementar nº 17, de 09/03/2012 (fl. 28).

53. Além disso, a Lei Complementar nº 21, de 1º/03/2013 definiu as **competências** do cargo em comissão **“Administrador Adjunto do SAAE”** (fl. 18):

Art. 2º - Compete ao Administrador Geral Adjunto as mesmas atribuições do Administrador Geral e ainda as funções de assessoramento e substituição na ausência do mesmo. (Grifo nosso.)

54. Conclui-se, pois, que as competências inerentes ao cargo **“Administrador Adjunto do SAAE”** foram absolutamente vinculadas às atribuições legais do cargo em comissão de **“Administrador Geral do SAAE”** de Coqueiral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

55. Importa destacar que o cargo em comissão de “**Administrador Geral do SAAE**”, antes do advento da Lei municipal nº 1.841, de 21/10/2010, tinha a nomenclatura de “Diretor Geral do SAAE” (fl. 37).

56. Em que pese esta Corte ter intimado o Denunciado para apresentar a **cópia da lei de criação de cargos** que conste as atribuições do cargo em comissão de “**Administrador Adjunto do SAAE**” (fl. 14), o Gestor colacionou aos autos apenas o Decreto municipal nº 1.248, de 21/05/2009 (fl. 29 a 36), o qual, em seu art. 5º, enumera as competências do cargo em comissão de “Diretor”.

57. Assim sendo, não consta dos autos a lei que enumera as atribuições do **cargo em comissão “Administrador Adjunto do SAAE”**.

58. Também não consta dos autos a lei que enumera as atribuições do **cargo em comissão “Administrador Geral do SAAE”**, cujas competências também se aplicam ao cargo em comissão de “Administrador Adjunto do SAAE”.

59. Tais leis – as quais não se encontram registradas no **FISCAP**, a nosso ver, são indispensáveis para análise da Denúncia.

60. Por fim, informamos que não foi possível obtê-las na *internet*, uma vez que o *site* da Prefeitura Municipal de Coqueiral não disponibiliza informações sobre a legislação municipal. Além disso, não conseguimos identificar os *sites* próprios do SAAE nem da Câmara Municipal de Coqueiral.

61. Pelo exposto, entendemos que **a instrução processual dos autos está incompleta**, razão pela qual opinamos pela intimação tanto do **Prefeito Municipal de Coqueiral**, Sr. Rossano de Oliveira, quanto do atual **Administrador Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coqueiral**, para que apresentem, se houver, as **leis municipais** em que constem as atribuições dos cargos em comissão de “**Administrador Adjunto do SAAE**” e de “**Administrador Geral do SAAE**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

62. Em face do exposto, este Ministério Público de Contas:

- apresenta **apontamentos complementares** referentes ao direito subjetivo à nomeação e à necessidade de se compor a instrução processual nestes autos;

- opina pela **citação**, nos termos regimentais, do **Sr. Rossano de Oliveira**, Prefeito Municipal de Coqueiral, para que apresente defesa e tome ciência deste Parecer, bem como do estudo técnico de fl. 94 a 97 v.;

- opina pela **intimação** tanto do **Prefeito Municipal de Coqueiral**, Sr. Rossano de Oliveira, quanto do atual **Administrador Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Coqueiral**, para que:

- a) completem a instrução processual e apresentem, se houver, as **leis municipais** em que constem as atribuições dos cargos em comissão de “**Administrador Adjunto do SAAE**” e de “**Administrador Geral do SAAE**”;

- b) tomem as providências para incluir, no módulo Edital do FISCAP, essas leis municipais, se houver.

- entende, também, ser necessário que esta Corte **recomende** ao atual **Prefeito Municipal de Coqueiral**, Sr. Rossano de Oliveira, que, durante o prazo de validade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

certame, assegure de maneira efetiva o direito subjetivo à nomeação de todos os candidatos aprovados nos limites das vagas disponibilizadas no edital, sob pena de multa;

- pleiteia o retorno dos autos para parecer conclusivo.

63. É o parecer preliminar.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas